



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 19 de outubro de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 689/10 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia, presente o Auditor Dr. Gilson Solano Vasco, os Auditores Substitutos Dr. Diogo Nolasco e Dr. Leonardo Antunes e o Procurador Dr. Francisco Orclemilton, ausências devidamente justificadas dos Auditores Dr. Herbert Cohen e Dr. Odilon Reis, reuniu-se às 17horas do dia 18 de outubro de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2)Processo: nº 1352/10

1º) Denunciado: Elieser Arcenio Onório (Assistente nº 1)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD

Jogo: América FC X Artsul FC

Categoria: Infantil

Data jogo: 12/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio

Auditor Relator: Dr. Gilson Solano Vasco

Resultado: No mérito, por maioria de votos (2x2), absolvido o denunciado, quanto à imputação do Art. 261-A do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Antunes e Dr. Diogo Nolasco que aplicavam a pena de advertência quanto à imputação do Art. 261-A do CBJD.

Havendo empate, prevaleceu o enunciado do Art. 132 §3º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3)Processo: nº 1353/10

1º) Denunciado: Jonathan Castiçal Azevedo (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Botafogo FR (Associação)

Tipificação: Art. 213, II § 2º do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Botafogo FR

Categoria: Infantil

Data jogo: 12/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Dra. Anália Chagas (Serra Macaense FC) e Dr. André Alves (Botafogo FR)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: No mérito, por maioria de votos (2X2), absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Antunes e Dr. Diogo Nolasco que aplicaram pena de suspensão de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do Art. 213, II § 2º do CBJD.

Havendo empate, prevaleceu o enunciado do Art. 132 §3º do CBJD.

Foi requerido pela Douta Procuradoria que se baixasse o processo para denunciar os membros da Comissão Técnica.

4)Processo: nº 1354/10

1º)Denunciado: Thiago Ennes Moreira (Atleta do CF Rio de Janeiro)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Rafael Zambom Vazzoler (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º)Denunciado: Luiz Felipe Pacheco (Atleta do CF Rio de Janeiro)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x CF Rio de Janeiro

Categoria: Infantil

Data jogo: 12/10/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (CF Rio de Janeiro) e Goytacaz FC (REVEL)

Auditor Relator: Dr. Gilson Solano Vasco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: No mérito, por maioria de votos (3x1), suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Diogo Nolasco que aplicava pena de suspensão de 4(quatro) partidas, quanto à desclassificação do Art. 250 do CBJD para o Art. 254-A do mesmo diploma legal.

No mérito, por maioria de votos (3x1), suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Diogo Nolasco que aplicava pena de suspensão de 4(quatro) partidas, quanto à imputação do Art. 254-A do CBJD.

No mérito, por maioria de votos (3X1), suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do Art. 254-A II do CBJD para o Art. 254 caput do mesmo diploma legal. Voto vencido do Auditor Dr. Diogo Nolasco que aplicava pena de suspensão de 4(quatro) partidas, quanto à desclassificação do Art. 254-A II do CBJD para o Art. 254-A do mesmo diploma legal.

5)Processo: nº 1355/10

1º)Denunciado: Caio Couto Gonçalves (Atleta do Fluminense AC)

Tipificação: Art. 258, II do CBJD

Jogo: Boavista SC X Fluminense FC

Categoria: Infantil

Data jogo: 11/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Diogo Nolasco

Depoimento pessoal - Técnico

Nome: Caio Couto Gonçalves

RG: 083822297 - DICRJ

“Perguntado pelo Auditor Dr. Diogo Nolasco, o depoente respondeu que: se realmente proferiu as palavras e os xingamentos na súmula expostas pelo árbitro, o mesmo respondeu que não, que apenas reclamou veementemente da marcação do árbitro.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: No mérito, por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do Art. 258 II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Diogo Nolasco e Dr. Leonardo Antunes que suspendiam o denunciado em 2 (duas) partidas, sendo as penas convertidas em advertência, quanto à imputação do Art. 258, II do CBJD.

Havendo empate, prevaleceu o enunciado do Art. 132 §3º do CBJD.

6)Processo: nº 1356/10

1º)Denunciado: Ivaílson Paulo da Cruz (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X CR Flamengo

Categoria: Infantil

Data jogo: 12/10/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Gilson Solano Vasco

Depoimento Pessoal

Nome: Ivanilson Paulo da Cruz

RG:26477043-9 - IFP

“Perguntado pelo Auditor Dr. Gilson Solano Vasco, o depoente respondeu que não são verdadeiros os fatos da denúncia e que em realidade recuperou a posse de bola, equivocando-se no momento do passe, tendo adiantado a bola, ocasião que veio se chocar com outro atleta, não havendo portanto o alegado carrinho frontal.”

Que o fato ocorreu no meio do campo.

Resultado: No mérito, por maioria de votos (3x1), absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Diogo Nolasco que suspendia o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do Art. 254 do CBJD para o Art. 250 o mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7)Processo: nº 1357/10

1º)Denunciado: Wallison Soares da Costa (Atleta do Sendas EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CFZ do Rio SE X Sendas EC

Categoria: Infantil

Data jogo: 12/10/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD.

8)Processo: nº 1358/10

1º)Denunciado: Thainá Vieira Silva (Atleta do CEPE-Caxias)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: América FC X CEPE-Caxias

Categoria: Feminino - Sub 17

Data jogo: 09/10/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Diogo Nolasco

Resultado: No mérito, por maioria de votos (3x1), suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do Art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gilson Solano que aplicava pena de suspensão de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do Art. 254 do CBJD.

9)Processo: nº 1126/10

1º)Denunciado: Erick Guimarães (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Friburguense AC X Atlético Rio FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 25/07/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio
Auditor Relator: Dr. Jonei Garcia

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do Art. 266 do CBJD.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

11) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) O procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas.

Rio de janeiro, 19 de outubro de 2010.

Jonei Garcia
Presidente da Comissão

Lobyanka Almeida de Souza
Secretária Adjunta do TJD/RJ